

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS – LDO
- EXERCÍCIO 2025 -

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTPLAN - CONTABILIDADE E ASSESSORIA

ADMINISTRAÇÃO

GENIVAL BEZERRA DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº / 2024,

JOAQUIM PIRES-PI, 30 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, venho submeter à sua apreciação, e dos demais Nobres Vereadores, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências”**, o que se faz com vistas a dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Orgânica do Município de Joaquim Pires – PI.

O presente Projeto de Lei fora elaborado, seguindo uma metodologia em que estão elencados itens que tratam das metas e prioridades da administração municipal, das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos, das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, das disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimentos, das disposições relativas à Dívida Municipal, dentre outras disposições.

Aqui, as diretrizes orçamentárias estão consolidadas em conformidade com as Metas Fiscais previstas para a elaboração do Plano Plurianual 2022-2025. As diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal de 2025, por sua vez, seguem o princípio de gestão continuada, onde os projetos em execução terão prioridade sobre os novos. Ao passo que o Orçamento Fiscal

compreende todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município, ordenados em conformidade com a classificação institucional.

Merece ainda enfatizar, quanto ao Orçamento de Seguridade Social, que este compreende a programação relativa às ações de governo que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Já quanto ao Orçamento de investimentos, este compatibilizará, com o Plano Plurianual 2022–2025, as diretrizes orçamentárias e aos programas de ações e metas fiscais do governo municipal.

Por fim, evidenciamos que as Disposições relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, observará o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Estas são as considerações que julgo necessárias para serem levadas ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Na certeza que prevalecerá o elevado espírito público dos nobres membros dessa Augusta Câmara de Vereadores, para a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à vossa apreciação, subscrevo-me.

Atenciosamente,

GENIVAL BEZERRA DA SILVA
Assinado de forma digital por
GENIVAL BEZERRA DA
SILVA:20022301372
Dados: 2024.04.30 12:22:40 -03'00'

GENIVAL BEZERRA DA SILVA

Prefeito Municipal de Joaquim Pires-PI

Exmo Sr.

José Francisco de Carvalho Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Pires

JOAQUIM PIRES – PI

PROJETO DE LEI Nº , DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Joaquim Pires para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Joaquim Pires para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - as metas da Administração Pública municipal;
- II - a organização e a estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas à legislação tributária do Município;
- VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Em atenção ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, disporá ainda a presente Lei sobre:

- I - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - os critérios e forma de limitação de empenho, observando as hipóteses previstas no art. 9º c/c o inciso II do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000;
- III - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IV - as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública municipal serão compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e deverão ter precedência na alocação de recursos.

Art. 3º As metas fiscais para o exercício de 2025 serão estabelecidas através de metas anuais, em valores correntes e constantes, e delas constarão disposições relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, constando no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memorial e metodologia de cálculo no referido projeto de lei.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO Seção I Disposições Gerais

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2025 será elaborado de acordo com as seguintes orientações:

I - responsabilidade na gestão fiscal;

II - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos;

III - modernização, eficiência e transparência na gestão pública, por meio do uso intensivo de tecnologia;

IV - inclusão social e garantia de acesso a oportunidades para toda a sociedade;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - participação cidadã e controle social, através da disponibilização de instrumentos que visem assegurar ao cidadão sua participação, tanto na elaboração quanto no acompanhamento do orçamento;

VII - articulação, cooperação e parceria com a União, com o Estado, com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 será composto de:

I - mensagem do Chefe do Poder Executivo;

II - texto de lei;

III - consolidação geral dos quadros e demonstrativos orçamentários;

IV - orçamentos fiscais e da seguridade social;

V - demonstrativo da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da CRFB;

VI - demonstrativo dos recursos destinados à saúde, obedecendo ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 198, da Constituição Federal, no § 2º, da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º Os quadros e demonstrativos orçamentários a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III, do art. 22, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - as metas anuais em valores correntes e constantes;

II - a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

IV - a evolução do patrimônio líquido;

V - a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VII - a estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - o demonstrativo de riscos fiscais e providências;

X - relação das ações orçamentárias.

§ 2º Os valores dos demonstrativos previstos no § 1º deste artigo serão elaborados a valores correntes da proposta orçamentária.

§ 3º As classificações orçamentárias referentes às categorias econômicas, aos grupos de despesas, às modalidades de aplicação, às esferas e às naturezas da receita e da despesa, obedecerão à classificação definida por ato do órgão federal competente.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se:

I - por programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - por ação: qualquer instrumento de programação para alcançar objetivo(s) de um programa, constituindo-se em atividade, projeto ou operação especial;

III - por atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - por projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - por operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - por unidade orçamentária: órgão ou entidade da administração direta, inclusive fundos especiais ou órgão autônomo, da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal), em cujo nome a Lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações;

VII - por unidade gestora: é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

VIII - por subtítulo: o menor nível da categoria de programação, classificado em subatividade ou subprojeto, conforme o tipo de ação a que se refere, sendo utilizado, exclusivamente, para especificar e/ou localizar o objeto do gasto.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais.

§ 2º As ações orçamentárias do tipo projeto e atividade deverão, sempre que possível, indicar produto (bem ou serviço), unidade de medida, meta fiscal e dotação.

§ 3º Cada ação orçamentária identificará o seu programa, a função, a subfunção, a unidade orçamentária, o órgão orçamentário e a esfera orçamentária aos quais se vincula.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 8º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, o identificador de resultado primário e os grupos de despesa.

Art. 9º Cada ação constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. Os programas poderão englobar mais de um projeto, atividade ou operação especial e poderão abranger mais de uma unidade orçamentária.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2025, o total da despesa do Poder Legislativo municipal será de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária, da Contribuição para Iluminação Pública - Cosip, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e das transferências previstas no inciso II, do § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da CRFB, efetivamente realizado no exercício de 2024.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por receita tributária o somatório dos seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas;

III - receita da Dívida Ativa de impostos (principal, juros e multas);

IV - receita de multas e juros de mora sobre atraso de impostos em Dívida Ativa.

§ 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por transferências o somatório das seguintes receitas:

I - Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

II - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR;

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

V - Imposto sobre Produto Industrializado - IPI;

VI - ICMS desoneração, previsto na Lei Complementar Nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir.

§ 3º Todos os valores que compõem a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo serão tomados à razão de seu valor bruto.

§ 4º Ficam estipulados ainda os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal:

I - o total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do somatório das receitas a que alude o inciso III, do art. 29-A, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2025;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

II - a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do § 1º, art. 29-A, da Constituição Federal;

III - para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal e na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, a despesa total com pessoal não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

§ 5º Ao final de cada exercício o saldo financeiro decorrente dos recursos calculados na forma do inciso III, do art. 29-A, da Constituição Federal, deverá obedecer ao disposto no § 2º, do art. 168, da Constituição Federal.

§ 6º No cálculo dos limites a que se refere o inciso I do § 4º, deste artigo, observar-se-ão as disposições que regerem a matéria na CRFB, ficando o Poder Executivo autorizado a, após comunicação formal ao Poder Legislativo, proceder a eventuais ajustes.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 7º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e/ou Planejamento e Orçamento, até 31 de julho de 2024 sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Caso não seja atendido do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal formulará proposta para fins de composição dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025, observando a estimativa da receita e o limite total da despesa.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais e do Orçamento Fiscal

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão disponibilizados à população, por divulgação no endereço eletrônico oficial da Prefeitura de Joaquim Pires, os instrumentos de transparência da gestão fiscal tratados nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, visando o cumprimento ao disposto no caput e na alínea "e" do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos nos anexos de metas fiscais, de riscos fiscais e de avaliação da situação financeira e atuarial da Previdência do Município, que integram esta Lei.

Parágrafo único. O anexo de metas fiscais de que trata o caput deste artigo e o inciso II, do § 2º, do art. 1º, desta Lei, poderá ser alterado sempre que se fizerem necessárias revisões, atualizações ou inclusões de novas metas.

Art. 15. Os valores indicados no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 serão fixados conforme orientação contida no art. 12 da Lei Complementar Nacional nº 101, 04/05/2000.

Parágrafo único. Os valores da expectativa das receitas e da fixação das despesas apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, poderão ser atualizados pelo Poder Executivo em decorrência de mudanças conjunturais que incidam sobre o(s) indicador(es) da base de cálculo, procedimento que deverá ser devidamente justificado conforme a legislação vigente.

Art. 16. Não poderão ser fixadas despesas nem apresentadas emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 sem que estejam definidas as correspondentes fontes e origens de recursos, observado o disposto no § 3º, do Art. 166, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000, e no art. 33 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Art. 17. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual de 2025, ação orçamentária com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até a data de 30 de Setembro de 2024.

Art. 19. A programação de investimentos para 2025, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observará a regionalização estabelecida no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022-2025.

Art. 20. As receitas próprias dos órgãos, fundos, fundações, autarquias e sociedades de economia mista instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem, prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios e a amortização de operações de créditos.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual de 2025 conterá dispositivo indicando que o município aplicará não menos de:

I - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos recursos a que se referem os arts. 156, 158, alínea “b”, do inciso I, e § 3º, do art. 159, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, na forma da Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

II - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, na forma do art. 212 da Constituição Federal.

III - 70% (setenta por cento) dos recursos recebidos no FUNDEB, na remuneração dos Profissionais da Educação Básica de acordo com a Lei Federal nº 14.276 de 27 de Dezembro de 2021 e suas alterações.

Parágrafo único. Havendo inovação da ordem constitucional ou legal quanto à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e/ou de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, o Poder Executivo adotará as providências necessárias quanto à reprogramação orçamentária e financeira.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos do Orçamento Geral do Município para entidades de previdência complementar, pública ou privada, sem lei municipal autorizativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual de 2025 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades e natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no respectivo Conselho Municipal ou Estadual ou Nacional;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como na Lei Nacional nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - comprovação de funcionamento regular há, pelo menos, dois anos;

II - comprovação de projetos e/ou atividades executadas nos últimos dois anos;

III - comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º A inclusão de “subvenções sociais” na Lei Orçamentária Anual de 2025 e o processamento para geração da despesa respectiva, observarão o disposto nas normas do Tribunal de Contas do Estado e na Lei nº 1.257, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 30. As subvenções sociais destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada nas áreas de educação, saúde e assistência social terão suas dotações indicadas no Projeto de Lei Orçamentária das Unidades Orçamentárias da Educação, Saúde e Assistência Social e Cidadania, respectivamente.

Parágrafo único. Quando as subvenções sociais de que trata este artigo forem decorrentes de transferência de recursos externos, de outros entes da federação ou de entidades da iniciativa privada, observar-se-ão as normas adotadas pelo órgão ou entidade transferidora.

Art. 25. As dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” ou “contribuições”, serão permitidas para realização de parcerias entre administração pública e organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 5.086, de 27 de junho de 2017, para realização ou apoio de ações com:

I - consórcios públicos, constituídos na forma da Lei Nacional nº 11.107, de 06 de abril de 2005;

II - pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

III - cadastradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que desenvolvam ações e projetos de promoção, defesa e priorização dos direitos das crianças e adolescentes, nos termos da Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

II - estejam as entidades beneficiárias registradas nos conselhos ou cadastro específico municipal, de acordo com sua área temática, seja saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, meio ambiente entre outros;

III - tenham as entidades beneficiárias comprovação de funcionamento regular há, pelo menos, dois anos.

§ 2º A realização de transferência voluntária ou realização de ações no âmbito de programas de desenvolvimento econômico observará exclusivamente o disposto na Lei nº 1.502, 31 de dezembro de 2000 - Lei que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável (Prodem).

Art. 26. Lei municipal específica poderá regulamentar as transferências de recursos para o setor privado, para os fins do caput do art. 26 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000.

Art. 27. As ações relativas às prioridades estabelecidas nesta Lei obedecerão à classificação funcional programática e serão descritas no orçamento em nível de função, subfunção e programa, com desdobramentos em projetos, atividades ou operações especiais, indicando os respectivos elementos de despesa e fontes.

Art. 28. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, observarão as disposições específicas em lei, além das estipuladas na Lei Orçamentária Anual de 2025, se necessário.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual de 2025 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º No projeto de LOA deve-se adicionar à reserva de que trata o caput deste artigo o valor referente ao limite das emendas parlamentares, que, se

não utilizadas em sua integralidade, se reverterão definitivamente em reserva de contingência.

Seção II DAS ALTERAÇÕES NOS ORÇAMENTOS

Art. 30. Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 1º Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e dos respectivos elementos de despesa.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei.

§ 4º Nos casos de créditos adicionais especiais, à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata inciso VI, do § 1º, do art. 5º, desta Lei.

§ 5º Serão abertos créditos adicionais especiais para incorporar recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação, de organismos estrangeiros ou de pessoas físicas ou jurídicas, que a destinação implique na criação de nova dotação orçamentária, e cujos atos transferidores sejam subscritos ou realizados durante o exercício de 2025, de acordo com o que dispuser a Lei Orçamentária.

§ 6º Não será admitido aumento do valor global dos projetos de leis de orçamento e de créditos adicionais, sem a observância ao disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 7º As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais obedecerão à classificação orçamentária vigente e serão integradas aos Quadros de Detalhamento de Despesas por decreto, no caso do Poder Executivo, e ato da Mesa da Câmara, no do Poder Legislativo.

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em percentual não superior a 60% (sessenta por cento) do total da despesa

fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43, da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Não se inclui nesse percentual os créditos adicionais suplementares realizados à conta da reserva de contingência.

Art. 32. A abertura de créditos adicionais a que se refere o art. 31 desta Lei, autorizados na Lei Orçamentária, será realizada por decreto, conforme disposto no art. 42 da Lei Nacional nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Executivo encaminharão à Secretaria Municipal responsável, os requerimentos de abertura de crédito adicional, na medida de suas necessidades, acompanhados de exposição de motivos que incluam a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Art. 33. Quando as alterações orçamentárias não implicarem em mudança de categoria econômica, estas poderão ser aprovadas por portaria do Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo despesas do Poder Executivo, ou por Ato da Mesa da Câmara, sendo despesas do Poder Legislativo, ficando, ainda, autorizados, por portaria, a realização dos seguintes ajustes, os quais integrarão o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD:

I - alterações na codificação decimal para adequar as alterações de classificação realizadas por lei ou pelo Tribunal de Contas;

II - modificação de atributos de uma ação orçamentária para correção de erros materiais, desde que não implique em mudança de sua natureza e finalidade;

III - modificação ou inclusão de elementos de despesas em uma ação orçamentária, sem que implique em alteração do produto, do objetivo da ação orçamentária ou do grupo de natureza da despesa;

IV - modificação da fonte de recursos, desde que respeitadas as vinculações normativas e os princípios orçamentários.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde, de previdência e de assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - repasse da contribuição patronal;

II - contribuições dos servidores públicos municipais;

III - do orçamento fiscal;

IV - das transferências constitucionais, legais ou voluntárias da União e do Estado;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, esse orçamento, incluindo convênios, contratos, acordos e congêneres.

§ 1º Os recursos provenientes do orçamento fiscal só serão utilizados caso os recursos do orçamento da seguridade social não sejam suficientes.

§ 2º A destinação de recursos para atender a despesas de que trata o caput deste artigo obedecerá, sempre que possível, ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES INERENTES ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Nacional nº 101/2000, e na legislação municipal em vigor.

Art. 36. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente serão admitidos servidores se:

I - existirem cargos e/ou empregos públicos vacantes, observando-se o disposto no art. 38 desta Lei;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o disposto no art. 22 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000.

Art. 37. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, na Administração Direta ou Indireta dos Poderes do Município observada o disposto no art. 37 da Constituição Federal e a Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de concursos públicos e processos seletivos para preenchimento do quadro de servidores da

Administração Direta ou Indireta dos Poderes do Município, mediante a destinação de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, observando-se o disposto na Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

Art. 38. No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, exceto no caso previsto na Lei Orgânica Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário prevista no caput deste artigo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, será dada pelo ordenador de despesa, mediante as necessidades expressas dos órgãos municipais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39. Todas as despesas relativas à Dívida Pública do Município constarão na Lei Orçamentária de 2025.

§ 1º Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida contratada, observado o disposto no § 5º, do art. 48, desta Lei.

§ 2º Os recursos destinados a atender despesas com a dívida pública poderão ser utilizados, total ou parcialmente, como fonte de recursos de créditos suplementares, quando ficar evidenciada a impossibilidade ou tornar desnecessária a sua aplicação, no montante previsto na Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 3º Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 30 de junho de 2024.

§ 4º Os limites globais para os montantes da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, bem como, a realização ou contratação de operações de crédito interno ou externo, inclusive a concessão de garantias, obedecerão à legislação aplicável.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000, e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do caput deste artigo, os gastos governamentais indiretos decorrentes do Sistema tributário vigente que visam a atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao Sistema Tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 41. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de leis a fim de rever e atualizar a legislação tributária, objetivando a modernização e operacionalização fazendárias, inclusive quanto à administração tributária e financeira.

Art. 42. As receitas auferidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos, observada a legislação tributária e financeira vigentes.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar projeto de lei que altere a estrutura e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para adequá-lo ao facultado no § 1º, do art. 156, da Constituição Federal, ou tornar mais efetiva sua cobrança e arrecadação, bem como, adequar às previsões constantes na Lei Complementar, que dispõe sobre do Plano Diretor do Município de Joaquim Pires.

Art. 44. Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de Setembro de 2024 e que impliquem em acréscimos relativos à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2025, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. No caso de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 não ser encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada da forma apresentada, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês da Proposta Orçamentária Anual encaminhada à Câmara Municipal, até a sua efetiva publicação, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização de recursos autorizada no caput deste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de emendas apresentadas pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, e do procedimento previsto no caput deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais, ratificando-se os atos anteriormente executados.

§ 3º A limitação de que trata o caput deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida do Município;

IV - projetos e atividades em execução no ano de 2024, financiados com recursos de operações de crédito, convênios e contrapartida do Município;

V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais;

VI - ações de saúde, segurança e educação;

VII - obras de melhoria do sistema viário do Município.

Art. 46. No prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes publicarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, o elemento de despesa e fonte.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais que impliquem na mudança da categoria econômica, obedecerão a classificação orçamentária vigente e serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD por decreto, no caso do Poder Executivo, e ato da Mesa da Câmara, no caso do Poder Legislativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

Art. 47. Até sessenta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2025, serão indicados e totalizados com os respectivos valores orçamentários, para cada órgão e entidade, ao nível de projetos/atividades, os saldos dos créditos orçamentários especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2024 e reabertos na forma do disposto no § 2º do art. 167, da CRFB.

Art. 48. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação por conjunto de categoria econômica e de grupo de natureza de despesa, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município no total das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, especialmente aquelas previstas no § 3º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo publicarão ato específico, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo

§ 3º - Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - manutenção de ações e serviços de saúde, educação e assistência social;

III - convênios e contratos assumidos no âmbito de Programas Federais, Estaduais ou Internacionais;

IV - despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - pagamento do serviço da dívida;

VI - Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

§ 4º Não se limitará o empenho na hipótese de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000.

§ 5º Em razão de áreas econômicas que impactem negativamente a arrecadação de tributos ou outras receitas, inclusive de transferências, capazes de comprometer a execução orçamentária da despesa, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão o contingenciamento das respectivas

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

dotações orçamentárias, a fim de permitir a execução dos programas de trabalho e das ações de governo compatíveis com a previsão ajustada da receita, podendo cancelar ou sustar total ou parcialmente ações orçamentárias e respectivos empenhos e contratos deles decorrentes.

Art. 49. Para os fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000, entende-se como despesas irrelevantes, nos termos § 3º, do art. 16, da mesma Lei, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 30, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 50. Para efeito do disposto nos arts. 42 e 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

III - considera-se realizada ou executada a despesa pública no momento de sua liquidação.

Art. 51. Os Poderes estabelecerão até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 52. A execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais.

Art. 53. São ordenadores de despesas, no âmbito do Poder Executivo, os Secretários Municipais, os titulares de órgãos equivalentes e os titulares dos órgãos da Administração Indireta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 54. A Lei Orçamentária Anual de 2025 poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Nacional nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual de 2025 poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pelas Leis Nacionais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 56. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, art. 167, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 57. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e deles prestarão contas na forma da lei, de resoluções do Tribunal de Contas e do termo de parceria ou convênio.

Art. 58. A prestação de contas do Município ao longo do exercício de 2025 incluirá os relatórios de execução, na forma e prazos estipulados na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Nacional nº 101/2000, e das resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 59. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 para o pagamento de precatórios, previstos no art. 100 da Constituição Federal, será realizada nos termos das previsões constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. A dotação para cobertura de despesas com precatórios e requisições de pequeno valor será consignada pela Secretaria Municipal de Finanças.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

Art. 60. As alterações em ações ocorridas nesta Lei, autorizam a atualização ou ajuste, no que couber, no que dispõe o Plano Plurianual - PPA (2022 a 2025).

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Joaquim Pires-PI, aos 30 de Abril de 2024.

GENIVAL	Assinado de forma
BEZERRA DA	digital por GENIVAL
SILVA:2002230	BEZERRA DA
1372	SILVA:20022301372
	Dados: 2024.04.30
	12:23:29 -03'00'

GENIVAL BEZERRA DA SILVA
Prefeito Municipal de Joaquim Pires

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES 2025

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025 o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES E METAS GOVERNAMENTAIS

UNIDADE EXECUTORA: CÂMARA MUNICIPAL

OBJETIVO - desenvolver atividades inerentes ao poder legislativo.

ACÕES:

- Reforma e Ampliação do prédio da Câmara Municipal;
 - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
 - Aquisição de veículo para a câmara municipal;
 - Contribuição a entidades;
 - Manutenção e encargos da Câmara Municipal;
 - Encargos com Assessoria Jurídica;
 - Publicação de Atos do Poder Legislativo;
 - Assinatura de informativos, revistas e jornais;
 - Encargos c/Assessoria de Imprensa;
 - Manutenção de despesas de controle interno e contábeis;
 - Manutenção de despesas da AVEP.
-

UNIDADE EXECUTORA: GABINETE DO PREFEITO

OBJETIVO - aproximar o poder público aos anseios da sociedade, colaborar e fornecer subsídio para a formalização de políticas públicas.

ACÕES:

- Aquisição de veículo;
- Manutenção do gabinete do prefeito municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Promoções, recepções e solenidades;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- Publicação de editais e notas;
- Contribuição mensal à APPM;
- Manutenção das Despesas da Junta de Serviço Militar;
- Encargos com Assessoria de Imprensa;
- Assessoria Especial Municipal;
- Contribuição Confederação Nacional dos Municípios.

UNIDADE EXECUTORA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

OBJETIVO – garantir a transparência e contribuir para a melhoria dos serviços públicos.

AÇÕES:

- Modernização das ações de controle interno;
- Manutenção dos Serviços da Controladoria Geral do Município;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETIVO – garantir a gestão de recursos humanos, patrimônio e atribuições legalmente previstas.

AÇÕES:

- Realização de concurso público;
- Manutenção da Coordenação de Material, Patrimônio e Serviços Gerais;
- Manutenção dos Serviços Contábeis;
- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Aquisição de Imóveis;
- Aquisição de veículos;
- Qualificação, Treinamento e Capacitação de Recursos Humanos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Manutenção de despesas com informática;
- Gestão dos Precatórios e Ações Judiciais do Município;
- Manutenção da Secretaria Municipal de Administração;
- Aquisição e Desapropriação de Imóveis;
- Manutenção do Departamento de Pessoal;
- Manutenção do Departamento de controle orçamentário e financeiro;
- Implantação e elaboração do plano diretor;
- Aquisição de equipamentos para o Departamento de tributação e arrecadação;
- Manutenção do setor de tributação e arrecadação;
- Manutenção das despesas com energia elétrica;
- Manutenção de despesas com obrigações patronais;
- Manutenção das despesas com águas e esgotos;
- Administração dos serviços bancários e financeiros;
- Manutenção dos serviços postais;
- Manutenção de despesas de meios de comunicação;
- Manutenção dos serviços de radiodifusão;
- Manutenção dos serviços de telecomunicações;
- Encargos c/ a Retransmissão da Sinal de TV;
- Encargos com a dívida interna;
- Administração de recursos humanos e serviços gerais;
- Coordenação de Processos Licitatórios;
- Realização de Levantamentos Estatísticos;
- Participação das atividades relacionadas à medicina e a segurança do trabalho;
- Promover intercâmbio e colaboração com órgãos da Administração Municipal e de outras esferas governamentais;
- Execução das ações em prol da Defesa Civil;
- Construção de garagem para veículos da Prefeitura Municipal;
- Reserva de contingência.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OBJETIVO – gerenciar atividades de arrecadação e execução das despesas.

AÇÕES:

- Manutenção dos Serviços de Administração Fiscal e Contábil
- Manutenção da Secretaria de Finanças;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Manutenção das Despesas do PASEP;
- Execução da Programação Orçamentária e Financeira;
- Realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
- Atualização da Planta Genérica de Valores para fins de Planejamento Tributário;
- Gerenciamento e prestação de Contas de Recursos Oriundos de Transferências Voluntárias;
- Encargos com a Previdência dos servidores;
- Promoção de Intercâmbio e Colaboração com Órgãos da Administração Municipal e das Outras Esferas Governamentais.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO – manter e desenvolver uma educação pública de qualidade no âmbito da rede municipal de ensino.

ACÕES:

- Construção de Quadras Poliesportivas;
- Construção, Ampliação e reforma de unidades escolares;
- Construção, Ampliação e reforma de creches escolares;
- Aquisição de equipamentos e material permanente para as escolas de Ensino Fundamental;
- Reforma e/ou manutenção do prédio da Secretaria de Educação;
- Aquisição de imóvel;
- Aquisição de veículo para a educação;
- Perfuração de Poços em Unidades Escolares;
- Aquisição de equipamentos para unidades escolares;
- Manutenção da divisão do ensino fundamental;
- Apoio e incentivo a estudante em situação de vulnerabilidade social;
- Programa de distribuição de bolsas de estudos;
- Qualificação, treinamento e capacitação de recursos humanos;
- Manutenção e conservação de unidades escolares;
- Indenização de imóveis;
- Aquisição de material didático e pedagógico;
- Aquisição e manutenção da alimentação escolar;
- Desenvolvimento e execução das ações do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;
- Manutenção e encargos com a quota salário educação – QSE;
- Manutenção de veículo para transporte escolar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Aquisição de equipamento e material permanente para as creches escolares;
- Manutenção da divisão de Educação Infantil;
- Incentivo através de bolsas para alunos do EJA;
- Administração e Encargos do Ensino Fundamental;
- Aquisição de instrumentos musicais;
- Realização e promoção de eventos festivos e comemorativos do município;
- Adequação da infraestrutura física das escolas para implementação da educação integral em tempo integral;
- Atendimento a demanda escolar da pessoa com necessidade especial;
- Criação e alocação de matriculas de tempo integral;
- Implementação do uso de tecnologias digitais visando a garantia da inclusão digital;
- Garantia do serviço de conexão à internet em velocidade e qualidade para uso pedagógico ;
- Aquisição de dispositivos eletrônicos para uso pedagógico;
- Realização de concurso público;
- Contratação de empresa terceirizada para formalizar a prestação de serviços específicos na educação.

UNIDADE EXECUTORA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

OBJETIVO – desenvolver e manter uma educação publica de qualidade no ambito da rede municipal de ensino.

ACÕES:

- Construção, reforma e ampliação de unidades escolares;
- Construção, Ampliação e reforma de creches escolares;
- Aquisição de material e equipamentos para a Educação Infantil;
- Aquisição de material e equipamentos para o Ensino Fundamental;
- Implantação de laboratório de Ciências e Informática;
- Implantação de salas de recursos multifuncionais;
- Implantação de salas de leitura em escolas municipais;
- Aquisição de mobiliário e acervo bibliográfico para salas de leitura;
- Desenvolvimento de ações de proteção ao Meio Ambiente de forma intersetorial;
- Manutenção do Ensino Fundamental
- Manutenção da Educação Infantil;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Fortalecimento da política de educação de jovens e adultos – EJA;
- Adaptação de estruturas físicas das escolas para promoção da inclusão de crianças, jovens e adultos;
- Reforma e/ou manutenção do auditório;
- Construção, reforma e/ou manutenção de quadras poliesportivas;
- Formação continuada para trabalhadores da Educação;
- Manutenção e conservação de unidades escolares;
- Promoção da segurança no ambiente escolar;
- Aquisição de veículo;
- Aquisição de Bens Imóveis
- Manutenção do transporte escolar;
- Fortalecimento da gestão democrática;
- Apoio técnico administrativo e financeiro aos conselhos;
- Promoção da redução de desigualdade étnico-racial, socioeconômico e de gênero;
- Criação e alocação de matrículas de tempo integral;
- Implementação do uso de tecnologias digitais visando a garantia da inclusão digital;
- Garantia do serviço de conexão à internet em velocidade e qualidade para uso pedagógico ;
- Aquisição de dispositivos eletrônicos para uso pedagógico.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETIVO – implementar a política de assistência social do município por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

AÇÕES

- Manutenção e apoio ao Conselho Tutelar;
- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Reforma e/ou ampliação da secretaria;
- Manutenção e encargos com a secretaria;
- Manutenção do desenvolvimento do trabalho e ação comunitária;
- Construção, reforma e ampliação do centro de convivência do idoso;
- Aquisição de veículo;
- Treinamento, qualificação e capacitação de recursos humanos;
- Programa de amparo ao Idoso – API;
- Programa BPC na Escola;
- Programa de Erradicação do trabalho infantil;
- Construção do Centro de múltiplo uso;
- Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Gestão operacional do Conselho Tutelar;
- Programa de amparo ao abuso e exploração sexual;
- Atendimento emergencial a calamidades;
- Construção e ampliação do centro de geração de renda;
- Implementação de campanha de melhoria habitacional;
- Encargos com transporte de pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- Manutenção de despesas com pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- Assistência emergencial ao cidadão;
- Manutenção dos Serviços de Controle Interno e Contábeis;
- Programa de amparo às pessoas com necessidade especial;
- Índice de Gestão Descentralizada do Bolsa Família – IGDBF;
- Execução e/ou manutenção do Programa Criança Feliz;
- Programa de atenção integral a família – PAIF/PBFI.
- Manutenção do centro de referência da assistência social – CRAS;
- Manutenção de referência especializada da assistência social – CREAS;
- Manutenção de atendimento à criança especial;
- Manutenção do atendimento a criança em situação de risco;
- Proteção Social Básica a Infância;
- Programa de Melhoria Habitacional nas zonas urbana e rural;
- Programa de Assistência a Gestante;
- Manutenção dos serviços funerários;
- Gestão de Condicionais;
- Gestão de Benefícios;
- Aquisição de Imóveis;
- Segurança Alimentar – Merenda;
- Apoio ao Cidadão, a Família e ao Adolescente;
- Assistência a Pessoa com Deficiência;
- Programa Orientação e Apoio a Família;
- Manutenção do Fundo do Direito da Criança e Adolescente;
- Proteção Social Básica a Família – PSB Família /Infância;
- Assistência Integral a Infância e ao Adolescente;
- Atendimento de Emergência a Comunidade;
- Manutenção do Programa PBVII-Infância/Idoso;
- Manutenção ao Serviço de Atendimento Especializado a famílias e indivíduos – PAEFI/CREAS;
- Oferta e custeio de benefícios eventuais/enxoval e urnafunerária;
- Manutenção de serviços socioassistenciais à crianças, adolescente, idoso e pessoa com deficiência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

UNIDADE EXECUTORA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

OBJETIVO – promover ações voltadas para o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

ACÕES

- Programa de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco;
- Programa de atendimento à criança e ao adolescente com deficiência;
- Programa de atendimento à criança e ao adolescente em abuso e exploração sexual;
- Programa de apoio e orientação à família da criança e do adolescente;
- Treinamento, oficinas, capacitação social e profissional;
- Manutenção do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente;
- Aquisição e manutenção de veículo.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETIVO – promover, gerir, planejar e controlar a execução das ações e dos serviços de saúde no município.

ACÕES:

- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Manutenção e encargos com a Secretaria de Saúde;
- Aquisição de Veículos;
- Construção, reforma e ampliação das unidades de saúde;
- Aquisição de mobiliários e equipamentos.

UNIDADE EXECUTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

OBJETIVO - manter e ampliar as atividades de saúde no município.

ACÕES:

- Construção, reforma e ampliação de postos e unidades básicas de saúde;
- Aquisição de equipamentos para os postos e unidades básicas de saúde;
- Reforma e/ou ampliação da Secretaria Municipal de Saúde;
- Qualificação de Recursos Humanos;
- Aquisição de imóveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Aquisição de veículos;
- Manutenção de veículos;
- Aquisição de equipamentos para o Conselho Municipal de Saúde;
- Construção e aquisição de equipamentos para Academia de Saúde;
- Implantação e/ou manutenção do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;
- Manutenção e encargos com o Sistema de Saúde do Município;
- Conservação e limpeza dos Postos e Unidades Básicas de Saúde;
- Manutenção das despesas de custeio dos postos de saúde;
- Encargos com transporte de pacientes;
- Aquisição e/ou manutenção de unidade móvel de saúde;
- Ações de Proteção contra doenças e outras pandemias;
- Aquisição de insumos e medicamentos;
- Aquisição de Ambulância UTI Móvel;
- Manutenção de Estratégias de Saúde da Família – ESF;
- Manutenção de Estratégias dos Agentes Comunitários de Saúde – EACS;
- Manutenção da Estratégias de Saúde Bucal – ESB;
- Execução da Assistência Farmacêutica - AF
- Execução do Programa Saúde na Escola-PSE;
- Ações de Vigilância em Saúde;
- Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes;
- Construção de Consultórios Odontológicos;
- Aquisição de Equipamentos Odontológicos;
- Aquisição de Unidade Odontológica Móvel;
- Manutenção do centro multiprofissional de atenção à saúde;
- Manutenção de gratificação por desempenho para profissionais;
- Manutenção e custeio do serviço de especialidades odontológicas – SESB;
- Implantação, manutenção e custeio de equipe de atenção domiciliar;
- Programa de Assistência Alimentar e Nutricional;
- Manutenção do Centro Municipal de Reabilitação;
- Execução do programa de Apoio a Informatização e Qualificação do Dados de Atenção Primária a Saúde;
- Implantação e/ou manutenção de laboratório Regional de próteses dentárias;
- Execução das ações de incentivo da atividade física;
- Execução das ações do Proteja – Estratégia e prevenção à obesidade infantil;
- Manutenção do laboratório de Análise Clínicas;
- Implantação e/ou manutenção da sala de Raio-X;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Incentivo para campanhas de promoção, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos e a manutenção à Saúde;
- Manutenção de aparelho de imagem.

UNIDADE EXECUTORA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE JOAQUIM PIRES

OBJETIVO – manutenção das ações em saúde e serviço hospitalar no município.

ACÕES:

- Reforma e ampliação do hospital municipal;
- Aquisição de equipamentos e material permanente para hospital municipal;
- Manutenção do hospital municipal;
- Manutenção da ambulância do hospital municipal;
- Aquisição de insumos e medicamentos para hospital municipal;
- Encargo com transporte de doentes
- Aquisição de Ambulância de suporte avançado.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

OBJETIVO – coordenar a política agrícola do município.

ACÕES:

- Programa de distribuição de sementes e mudas;
- Reforma e/ou manutenção do prédio da Secretaria;
- Aquisição de Imóveis;
- Construção, ampliação e reforma de mercados, matadouros e feiras públicas;
- Manutenção do departamento de apoio à produção e ao abastecimento;
- Manutenção e conservação de mercados, matadouros e feiras públicas;
- Manutenção e encargos com a secretaria de agricultura e abastecimento;
- Aquisição de equipamentos, implementos e máquinas agrícolas;
- Construção e implantação da casa de farinha;
- Manutenção e conservação da Casa da Farinha;
- Aquisição de trator de pneus e implementos agrícolas;
- Implantação de hortas e roças comunitárias;
- Apoio ao desenvolvimento de irrigação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Recuperação de áreas degradadas;
- Apoio e incentivo a hortifruticultura;
- Incentivo a produção agrícola;
- Incentivo a pecuária;
- Execução de Programa de vacinação animal;
- Incentivo a caprinocultura, suinocultura e piscicultura;
- Apoio a médios e pequenos agricultores;
- Aquisição de patrulha mecanizada;
- Recuperação e desassoreamento de Açudes, Barragens e Barreiros;
- Aquisição de Veículo;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;
- Apoio a Manutenção da Emater;
- Aluguel de Trator e implemento para aração e terceirização da produção;
- Construção de tanques para piscicultura;
- Realização da Expofeira de Caprinos e Ovinos.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

OBJETIVO – controle da frota de veículos.

AÇÕES:

- Manutenção e Encargos da Secretaria;
- Manutenção e Controle da Frota Municipal;
- Fiscalização e Controle das Atividades de Transporte de Passageiros;
- Modernização da frota de veículos, máquinas e equipamentos.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETIVO – planejar, controlar, fiscalizar e executar obras publicas no município.

AÇÕES:

- Manutenção da coordenação de obras e fiscalização;
- Manutenção da divisão de habitação, urbanismo e meio ambiente;
- Construção, reforma e ampliação de praças e jardins públicos;
- Construção, Ampliação e reforma de calçamento;
- Construção, Ampliação e reforma de vias urbanas;
- Construção e/ou Implantação e Pavimentação de Vias Públicas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Aquisição de veículos;
- Indenização e desapropriação de imóveis;
- Manutenção e/ou conservação de Portal Público;
- Implantação de Segurança e Educação de Trânsito;
- Manutenção de Casas Populares e Melhorias Habitacionais;
- Construção, Ampliação e reforma de cemitérios públicos;
- Manutenção de cemitérios públicos;
- Manutenção e conservação de calçamentos;
- Aquisição de equipamentos para a limpeza pública;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;
- Abertura de Ruas e Avenidas;
- Manutenção da divisão de limpeza pública;
- Aquisição de veículo para limpeza pública;
- Aquisição de imóveis;
- Manutenção de praças, parques, jardins e outros logradouros públicos;
- Manutenção com a iluminação pública;
- Urbanização de Vias e Outros Logradouros Públicos;
- Ampliação e manutenção da rede de iluminação pública;
- Construção e reforma de residências habitacionais da zona rural;
- Construção e reforma de residências habitacionais da zona urbana;
- Construção de poços, caixas d'água e chafarizes;
- Manutenção e conservação dos poços, caixas d'água e chafarizes;
- Manutenção do sistema de abastecimento de água;
- Implantação do Plano Diretor;
- Construção e Ampliação da Rede de Abastecimento D'água;
- Construção, recuperação e manutenção de Unidades Sanitárias Domiciliares;
- Preservação Ambiental dos Parques Públicos;
- Incentivo ao desenvolvimento e exploração turística;
- Construção de fossas sépticas;
- Construção, ampliação e reforma de bueiros e sarjetas;
- Conservação e recuperação de áreas de preservação ambiental;
- Manutenção das áreas de preservação ambiental;
- Construção, Ampliação e reforma de açudes e barragens;
- Perfuração de poços tubulares e artesanais;
- Extensão e manutenção da rede de energia elétrica na zona urbana;
- Ampliação e manutenção da rede de energia elétrica na zona rural;
- Construção e recuperação de pontes e passagens molhadas;
- Manutenção do sistema de sinal de TV;
- Implantação e sinalização de trânsito urbano;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Construção e Recuperação de Estradas vicinais;
- Manutenção de Estradas Vicinais;
- Administração e Encargos da Secretaria;
- Manutenção dos Serviços Funerários;
- Construção, reforma e restauração de Cisternas;
- Restauração e manutenção de Poços Tubulares;
- Aquisição de Patrol;
- Aquisição de Tratores;
- Elaboração e Execução de Projetos, Obras e Urbanismo;
- Desapropriação de Terrenos;
- Controle de Frota e Manutenção;
- Construção de terminal rodoviário.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

OBJETIVO – planejar e coordenar a execução das políticas relativas a promoção, organização, normatização, fiscalização e controle das ações relativas a exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

AÇÕES:

- Promoção da Proteção Ambiental do Município;
- Fortalecimento das Ações de Proteção à Fauna e a Flora;
- Parcerias Visando à Reposição Florestal;
- Desenvolvimento de Paisagismo das Vias, Prédios e logradouros Públicos Municipais ou sob responsabilidade do município;
- Incremento dos Serviços de Abastecimento d'água à população do interior do município;
- Execução e expansão do serviço de abastecimento d'água a população rural do município;
- Execução dos serviços de saneamento em geral, com ênfase para o sistema de esgoto sanitário;
- Implantação e manutenção do sistema de resíduos sólidos, inclusive os que forem implantados, como a reciclagem e compostagem de lixo urbano.
- Preservação e conservação ambiental.
- Implantação e/ou manutenção do Parque Ambiental Municipal;
- Manutenção e Encargos da Secretaria;
- Implantação do Corpo de Brigadista Voluntários;
- Implementação de Ações do Bem-estat animal.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

OBJETIVO – promover, gerir, coordenar e incentivar o esporte e o lazer procurando viabilizar o desenvolvimento de manifestações esportivas no município.

AÇÕES:

- Incentivo ao Esporte Amador;
- Construção de Academia ao Ar Livre;
- Manutenção das atividades de lazer;
- Construção de campos de futebol e quadras de esportes;
- Construção, reforma e ampliação do ginásio poliesportivo;
- Reforma, ampliação e/ou manutenção do estádio municipal;
- Manutenção e Encargos da Secretaria;
- Promoção de torneios de futebol masculino e feminino.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

OBJETIVO – planejar e implantar as políticas municipais de apoio e incentivo a cultura e desenvolvimento da atividade turística.

AÇÕES:

- Aquisição de equipamentos para atividades culturais do município;
- Realização e promoção de eventos festivos e comemorativos do município;
- Apoio ao movimento da difusão cultural;
- Gestão e manutenção das ações dos espaços culturais;
- Incentivo às organizações culturais;
- Realização de atividades culturais descentralizadas;
- Fomento e incentivo à cultura;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

- Implantação de projetos culturais nos segmentos capoeira e musica.

UNIDADE EXECUTORA: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES

OBJETIVO - gerenciar e garantir os direitos do servidor público municipal.

ACÕES:

- Manutenção e Encargos do Fundo de Previdências;
- Implantação de sistema de controle de beneficiários;
- Modernização do Fundo Previdenciário;
- Garantia da sustentabilidade do Fundo Previdenciário;
- Atualização cadastral de processos e serviços dos segurados;
- Emissão periódica de relatórios de investimentos.



(REF. MUN. DE JOAQUIM PIRES)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

Lei: 001, Data: 29/04/2024

GENIVAL
BEZERRA DA
SILVA:2002230137

2

GENIVAL BEZERRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
200.223.013-72

Digitally signed by GENIVAL BEZERRA DA SILVA:20022301372
DN: cn=GENIVAL BEZERRA DA SILVA, ou=200487870001/RS, ou=PRESENCIAL, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=IC Instituto Fiscofiscal, ou=GENIVAL BEZERRA DA SILVA:20022301372
Reason: I am the author of the document
Location:
Date: 2024.04.30 11:48:18 -0300
Email: gbe@rs.fazenda.gov.br



PREF. MUN. DE JOAQUIM PIRES - PI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	59.840.953,11	2.229,44690	112,44680	59.840.095,11	2.229,41500	112,44520	-858,00	0,00000
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	78.808.185,46	2.936,09410	148,08800	59.350.591,66	2.211,17790	111,52540	-19.457.593,80	-24,69000
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	71.118.614,29	2.649,60980	133,63860	51.934.419,13	1.934,87950	97,58970	-19.184.195,16	-26,97000
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	36.184.935,62	1.348,11350	67,99490	24.909.481,18	928,03280	46,80730	-11.275.454,44	-31,16000
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	2.002.593,89	74,60910	3,76310	1.819.426,98	67,78490	3,41890	-183.166,91	-9,15000
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	42.623.249,84	1.587,98060	80,09310	34.441.110,48	1.283,14510	64,71810	-8.182.139,36	-19,19640
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	42.623.249,84	1.587,98060	80,09310	34.441.110,48	1.283,14510	64,71810	-8.182.139,36	-19,19640
Dívida Pública Consolidada(DC)	15.593.721,89	580,96290	29,30210	149.411.972,00	5.566,52340	280,75920	133.818.250,11	858,15000
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	12.289.458,77	457,85860	23,09310	10.744.722,95	400,30760	20,19030	-1.544.735,82	-12,57000
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00000	0,00000	855.757,28	31,88230	1,60800	0,00	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.315], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES, Data/hora da emissão: 30/abr/2024 10h e 28m"

GENIVAL
BEZERRA DA
SILVA:20022301372

Digited signed by GENIVAL BEZERRA DA
SILVA:20022301372
DN: C=BR, O=CPF Brasil, OU=28848787002188, OU=
PRESIDENCIAL, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RSB, O=CPF, OU=EM BRANCO, OU=AC Insc in
Fornecedores, OU=GENIVAL BEZERRA DA
SILVA:20022301372
Reason: I am the author of this document
Date: 2024.04.30 11:47:14-03:00
Total PDF Render Version: 15.1.2

GENIVAL BEZERRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
200.223.013-72



PREF. MUN. DE JOAQUIM PIRES - PI
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Página 1 de 4

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS 2024 A SEGURIDADE SOCIAL

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
2024	5.966.594,84	2.660.881,06	3.305.713,78	3.305.713,78
2025	6.163.948,14	3.053.893,09	3.110.055,05	6.415.768,83
2026	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2027	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2028	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2029	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2030	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2031	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2032	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2033	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2034	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2035	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2036	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2037	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2038	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2039	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2040	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2041	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2042	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2043	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2044	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2045	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2046	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2047	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2048	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2049	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2050	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2051	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2052	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2053	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2054	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2055	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2056	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2057	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2058	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2059	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2060	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2061	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2062	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2063	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2064	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2065	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2066	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2067	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2068	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2069	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2070	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2071	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2072	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2073	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2074	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2075	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2076	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2077	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2078	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2079	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2080	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83



Página 2 de 4

PREF. MUN. DE JOAQUIM PIRES - PI
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2025

Lei: 001, Data: 29/04/2024

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
2081	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2082	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2083	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2084	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2085	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2086	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2087	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2088	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2089	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2090	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2091	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2092	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2093	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2094	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2095	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2096	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2097	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2098	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83



Página 3 de 4

PREF. MUN. DE JOAQUIM PIRES - PI
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2025

Lei: 001, Data: 29/04/2024

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO				
2024	5.966.594,84	2.660.881,06	3.305.713,78	3.305.713,78
2025	6.163.948,14	3.053.893,09	3.110.055,05	6.415.768,83
2026	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2027	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2028	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2029	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2030	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2031	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2032	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2033	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2034	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2035	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2036	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2037	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2038	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2039	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2040	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2041	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2042	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2043	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2044	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2045	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2046	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2047	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2048	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2049	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2050	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2051	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2052	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2053	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2054	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2055	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2056	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2057	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2058	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2059	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2060	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2061	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2062	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2063	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2064	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2065	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2066	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2067	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2068	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2069	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2070	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2071	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2072	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2073	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2074	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2075	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2076	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2077	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2078	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2079	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2080	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83



Página 4 de 4

PREF. MUN. DE JOAQUIM PIRES - PI
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2025

Lei: 001, Data: 29/04/2024

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO				
2081	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2082	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2083	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2084	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2085	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2086	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2087	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2088	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2089	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2090	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2091	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2092	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2093	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2094	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2095	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2096	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2097	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83
2098	0,00	0,00	0,00	6.415.768,83

FONTE: SCP1 - PPA [8.25.29.315], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES, Data/hora da emissão: 30/abr/2024 10h e 30m"

GENIVAL
BEZERRA DA
SILVA:2002230137
2

GENIVAL BEZERRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
200.223.013-72

Digitally signed by GENIVAL BEZERRA DA SILVA:2002230137
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=066418100106, ou=PRESENCIAL, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=11/BRANCO, ou=140 Instituto Inasson RFB, ou=GENIVAL BEZERRA DA SILVA:2002230137
Reason: I am the author of this document
Date: 2024.04.30 11:33:37 -0300
Form: PDF, Content: 33.3.3



(REF. MUN. DE JOAQUIM PIRES) I
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	55.273.922,96	59.840.953,11	8,26	59.840.953,11	0,00	95.142.468,30	58,99	65.823.833,35	-30,82	68.259.315,18	3,70
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	53.519.813,74	59.350.591,66	10,89	59.350.591,66	0,00	94.381.017,51	59,02	65.297.027,49	-30,82	67.713.017,50	3,70
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	47.197.910,87	51.934.419,13	10,04	51.934.419,13	0,00	92.323.261,26	77,77	64.509.819,32	-30,13	66.896.682,64	3,70
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	51.864.514,79	0,00	51.864.514,79	0,00	91.511.476,23	76,44	63.311.749,93	-30,82	65.654.284,67	3,70
Receita Total(COM FONTES RPPS)	53.519.813,74	5.373.213,37	-89,96	5.373.213,37	0,00	11.998.094,79	123,29	8.300.820,93	-30,82	8.607.951,30	3,70
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	53.519.813,74	2.339.837,65	-95,63	2.339.837,65	0,00	8.358.342,65	257,22	5.782.676,90	-30,82	5.996.635,95	3,70
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	52.325.347,07	59.039.016,67	12,83	59.039.016,67	0,00	2.830.223,38	-95,21	1.958.075,67	-30,82	2.030.524,47	3,70
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	1.819.426,98	0,00	1.819.426,98	0,00	2.830.223,38	55,56	1.958.075,67	-30,82	2.030.524,47	3,70
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	53.519.813,74	7.486.076,87	-86,01	7.486.076,87	0,00	2.869.541,28	-61,67	1.985.277,56	-30,82	2.058.732,83	3,70
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	107.039.627,48	8.006.487,54	-92,52	8.006.487,54	0,00	8.397.660,55	4,89	5.809.878,79	-30,82	6.024.844,31	3,70
Dívida Pública Consolidada(DC)	16.553.910,93	15.494.119,72	-6,40	15.494.119,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	13.053.375,15	10.744.722,95	-17,69	10.744.722,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	680.152,39	855.757,28	25,82	855.757,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	53.108.511,75	57.496.623,93	8,26	57.496.623,93	0,00	91.555.597,25	59,24	63.519.999,18	-30,62	65.733.720,52	3,49
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	51.423.121,52	57.025.472,88	10,89	57.025.472,88	0,00	90.822.853,15	59,27	63.011.631,52	-30,62	65.207.635,86	3,49
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	45.348.885,51	49.899.836,33	10,04	49.899.836,33	0,00	89.727.910,63	79,82	62.251.975,64	-30,62	64.421.505,38	3,49
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	5.162.712,36	0,00	5.162.712,36	0,00	88.061.493,58	1.605,72	61.095.838,68	-30,62	63.225.076,14	3,49
Receita Total(COM FONTES RPPS)	51.423.121,52	2.248.172,17	-95,63	2.248.172,17	0,00	11.545.766,62	413,56	8.010.292,19	-30,62	8.289.457,10	3,49
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	51.423.121,52	56.726.104,15	10,31	56.726.104,15	0,00	8.043.233,13	-85,82	5.580.283,21	-30,62	5.774.760,42	3,49
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.723.523,96	0,00	1.889.543,02	-30,62	1.955.395,07	3,49
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.723.523,96	0,00	1.889.543,02	-30,62	1.955.395,07	3,49
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	51.423.121,52	51.862.760,52	0,85	51.862.760,52	0,00	2.761.359,57	-94,68	1.915.792,85	-30,62	1.982.559,71	3,49
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	102.846.243,04	108.588.864,67	5,58	108.588.864,67	0,00	8.081.068,74	-92,56	5.606.533,03	-30,62	5.801.925,07	3,49
Dívida Pública Consolidada(DC)	15.905.394,92	14.887.122,09	-6,40	14.887.122,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	12.541.996,13	10.323.787,68	-17,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	653.506,74	822.232,13	25,82	822.232,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.315], PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES, Data/hora da emissão: 30/abr/2024 10h e 29m"

**GENIVAL
 BEZERRA DA
 SILVA:20022301372**

Digitally signed by GENIVAL BEZERRA DA SILVA:20022301372
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=26548787000198, ou=PRESENCIAL, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF AJ, ou=EM BRANCO, ou=AC
 Instituto Financ RFB, cn=GENIVAL BEZERRA DA SILVA:20022301372
 Reason: I am the author of this document
 Date: 2024.04.30 11:44:03-03'00'
 Foxit PDF Reader Version: 12.1.3



PREF. MUN. DE JOAQUIM PIRES - PI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00

	2023	2022	2021
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2022	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2022	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00



PREF. MUN. DE JOAQUIM PIRES - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

Lei: 001, Data: 29/04/2024

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2023	2022	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Refonnas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2023	2022	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

A FAVOR	
CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI	
1.	<i>Ely dos Santos Junior</i>
2.	<i>Adriana Costa dos Santos</i>
3.	<i>Jose Amadeu Assis</i>
4.	<i>Mariano Perazzo de Sousa</i>
5.	<i>Guiz Antonio de C. Costa</i>
6.	
7.	
8.	
9.	

CONTRÁRIO	
CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI	
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	